7042



Artigo 24

A SIH-MI poderá solicitar ao IICA que execute diretamente serviços e elabore produtos previstos no PCT.

Parágrafo Único. Para a execução dos serviços e elaboração de produtos a que se refere o caput deste artigo, a SIH-MI autorizará expressamente o pagamento das despesas previstas na proposta encaminhada pelo IICA.

Título X Dos Custos de Gestão

Artigo 25

Para cobrir os custos indiretos decorrentes da participação do IICA na administração do Instrumento de Cooperação Técnica, será cobrada da SIH-MI a taxa Institucional (TIN) de 5% (cinco por cento) sobre os recursos financeiros efetivamente executados, de acordo com o Regulamento Financeiro do IICA, em sua Norma 3.5 "Tasa Institucional Neta", item 3.5.1.

Título XI

Artigo 26

A contratação de pessoal pelo IICA, para executar atividades previstas no âmbito deste Instrumento de Cooperação Técnica será regida pelas leis e regras aplicáveis à matéria e realizada de comum acordo entre a SIH-MI e o IICA.

<u>Parágrafo Primeiro</u>. Na contratação de pessoal serão observadas as normas do IICA e as disposições da Legislação nacional aplicável.

<u>Parágrafo Segundo</u>. Na eventualidade de demandas judiciais em decorrência das contratações, os encargos de natureza civil, trabalhista ou previdenciária, inclusive no tocante as despesas advocatícias e as custas judiciais serão pagos com recursos do Instrumento de Cooperação Técnica.

Título XII Da Auditoria

Artigo 27

O Instrumento de Cooperação Técnica será objeto de auditoria anual realizada por órgão competente do Governo Brasileiro ou sempre que uma das Partes Contratantes julgar necessário, caso em que será financiada com recursos do Instrumento de Cooperação Técnica, considerados as normas, os regulamentos e os procedimentos do IICA.

<u>Parágrafo Primeiro</u>. Em razão dos privilégios e imunidades de que goza o IICA, os documentos originais serão mantidos em sua posse

<u>Parágrafo Segundo</u>. O acesso à documentação necessária à auditoria será franqueado mediante solicitação formal da SIH-MI ao IICA.

Título XIII

Da Publicação e do Crédito à Participação

Artigo 28

A SIH-MI fará publicar o extrato do Instrumento de Cooperação Técnica, suas eventuais revisões e demais atos decorrentes, no Diário Oficial apropriado.

Artigo 29

As Partes Contratantes obrigam-se, expressamente, a indicar uma a outra em toda a reprodução, publicação, divulgação e veiculação das ações e atividades, dos trabalhos e produtos advindos deste Instrumento de Cooperação Técnica, observando-se o devido crédito à participação de cada uma delas.

Parágrafo Único. É terminantemente vedada a inclusão de nomes, marcas, símbolos, logotipos, logomarcas, combinação de cores ou de sinais ou imagens que caracterizem ou possam caracterizar promoção individual ou de caráter comercial, na publicação, divulgação, veiculação de ações, atividades, trabalhos ou produtos decorrentes deste Instrumento de Cooperação Técnica.

Título XIV Da Revisão

24 110 / 154

Artigo 30

O Instrumento de Cooperação Técnica poderá ser revisado por assentimento das Partes Contratantes, de acordo com o roteiro estabelecido pelo IICA e a ABC.

Parágrafo Único. As revisões de que trata este artigo, sempre de comum acordo, poderão ser propostas pelo Governo Brasileiro, por intermédio da ABC/MRE ou da SIH-MI, e pelo IICA, mediante sua Representação no Brasil.

Título XV

Da Denúncia

Artigo 31

O Instrumento de Cooperação Técnica poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes por meio de notificação, feita com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, preservando-se, entretanto, a continuidade das ações e atividades em curso.

<u>Parágrafo Único</u> - Em caso de denúncia, serão preservadas as ações e as atividades em execução, devendo as partes estabelecer os procedimentos de conclusão dos contratos e obrigações em vigência.

Título XVI

Da Suspensão e da Extinção

Artigo 32

- O documento de projeto poderá ser suspenso caso ocorra o descumprimento de quaisquer das cláusulas pactuadas, bem como:
- a) utilização dos recursos em desacordo com os objetivos constantes no documento de projeto;
- b) interrupção das atividades do projeto, em razão da indisponibilidade dos recursos previstos em seu orcamento;
- c) não-apresentação dos relatórios de progresso nos prazos estabelecidos:
- d) baixo desempenho operacional e técnico em um período superior a doze meses de implementação, atestado em relatório de desempenho aprovado pelo órgão ou instituição executora nacional, pela ABC e pelo organismo internacional cooperante;
- e) interrupção das atividades do projeto sem a devida justificativa.

Parágrafo Único. O Documento de projeto será extinto caso as razões determinantes da suspensão aplicada em função do caput do presente artigo não tenham sido corrigidas.

Título XVII

Da Solução de Controvérsias

Artigo 33

As divergências que possam advir da execução do presente Ajuste Complementar serão dirimidas de comum acordo entre os representantes das partes.

Título XVIII

Dos Privilégios e Imunidades do IICA

Artigo 34

Nenhuma das provisões deste Termo de Cooperação deve ser interpretada como recusa implícita ou explícita de quaisquer privilégios e imunidades dispensados ao IICA por força dos atos internacionais celebrados com o Governo Brasileiro ou de convenções, leis ou decretos de caráter nacional ou internacional, ou de qualquer outra natureza.

Título XIX

Das Disposições Gerais

Artigo 35

Para as questões não previstas no presente Ajuste Complementar aplicar-se-ão as disposições da "Carta da Organização dos Estados Americanos", da "Convenção sobre o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura" e do "Acordo Básico sobre Privilégios e Imunidades e Relações Institucionais", celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o IICA, além das demais fontes do Direito Internacional Público

Título XXDa Vigência

Artigo 36

O presente Ajuste Complementar entra em vigor na data da sua assinatura e terá duração de quarenta e oito (48) meses, podendo ser prorrogado por consentimento expresso entre as Partes.

Feito em Brasília, aos 12 dias do mês de março de 2008, em dois (2) originais em língua portuguesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA FONSECA Diretor-Geral da Agência Brasileira de Cooperação - ABC

Pelo Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura CARLOS AMÉRICO BASCO

Representante do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura

PRIMEIRA EMENDA AO ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, FIRMADO EM 30 DE AGOSTO DE 2006

O Governo da República Federativa do Brasil

9

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD),

Acordam emendar o mencionado Acordo de Cooperação, conforme disposto no parágrafo 11, nos seguinte termos:

- 1. A presente Emenda tem por objeto a modificação dos parágrafos 1, 2 e 3 do referido Acordo de Cooperação, os quais passarão a ter a seguinte redação:
- "1. O Brasil disponibilizará um (1) juiz, dois (2) promotores, dois (2) defensores públicos, dois (2) técnicos administrativos para a Promotoria e dois (2) técnicos administrativos para a Defensoria (de agora em diante intitulados "profissionais") pelo período de um ano, de setembro de 2007 a agosto de 2008, a partir da data de chegada de cada profissional a Timor-Leste. Se houver necessidade por parte do Projeto e disponibilidade dos atuais profissionais envolvidos, poderá ser estendida a data de sua permanência até a chegada dos novos profissionais ao país;"
- "2. Os profissionais serão indicados pelo Brasil e aprovados pelo CDC e pelo PNUD, com possibilidade de recondução dos atuais participantes pelo período máximo de mais um ano."; e
- "3. Os profissionais servirão sob a direção geral do CDC e do Consultor Técnico Chefe do Projeto do PNUD do Sistema Judiciário, o qual poderá instruir os profissionais a fornecer:
- treinamento aos juízes, promotores, defensores públicos e técnicos administrativos timorenses,

bem como

- desempenho de funções de juízes, promotores, defensores públicos ou técnicos administrativos.".
- 2. À exceção das alterações previstas na presente Emenda, permanecem inalterados todos os demais parágrafos existentes no Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, firmado em 30 de agosto de 2006.

Esta Emenda é firmada em Díli, em 22 de junho de 2007, em dois originais nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil JAIRO LUIZ COLLIER DE OLIVEIRA Encarregado de Negócios a.i.

> Pelo PNUD - Timor Leste FINN RESKE-NIELSEN Representante Residente